



MENSAGEM Nº 05/2023

Excelentíssimo senhor vereador

EDIMAR DIAS DA SILA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Fortaleza dos Nogueiras – MA.

O Projeto de Lei que ora apresenta-se à análise de Vossa Excelência “Cria o Abrigo Institucional para crianças e adolescentes em situação de risco social, denominado **Casa de Acolhimento**, e dá outras providências”.

Inicialmente cumpre salientar que tramita a Ação Civil Pública nº **0801944-04.2022.8.10.0026**, movida pelo Ministério Público Estadual em face do Município de terminando que o Gestor Municipal implemente, em seu respectivo território, a implantação da política de acolhimento (familiar e institucional) estruturando e ofertando serviços para atendimento de crianças e adolescentes que desses serviços necessitarem, na modalidades de Abrigo Institucional para crianças e adolescentes em situação de risco social, denominado **Casa de Acolhimento**.

Dessa forma, diante da necessidade de regulamentar a serviço de acolhimento institucional no Município de Fortaleza dos Nogueiras, visando atender ao pedido judicial e a demanda existente, apresenta-se o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Por fim, tendo em vista ser inequívoco o interesse público no Projeto de Lei, o remetemos para apreciação e voto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte três.

Luiz Natan Coelho dos Santos
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 005, de 05 de maio de 2023.

“Cria o Abrigo Institucional para crianças e adolescentes em situação de risco social, denominado **Casa de Acolhimento**, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras aprova e eu, **LUIZ NATAN COELHO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes denominada CASA DE ACOLHIMENTO, em local definido pelo Município, com a finalidade de abrigar crianças e adolescentes em situação de abandono, destituição de poder familiar e violação de seus direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Acolhimento de criança ou adolescentes na CASA DE ACOLHIMENTO deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como uma forma de transição para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 3º - A CASA DE ACOLHIMENTO disponibilizara no máximo 10 (dez) vagas para crianças e adolescentes de zero a 18 (dezoito) anos completo, de ambos os sexos, prioritariamente oriundos dos Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, assegurando aos abrigados:

- I** – alternativa de moradia provisória quando violados seus direitos;
- II** – ambiente sadio de convivência;
- III** – condições de socialização;
- IV** - atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações;
- V** – frequência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;
- VI** - aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII** - assistência integral, preservando sua segurança física e emocional;

Art. 4º - O atendimento oferecido pela CASA DE ACOLHIMENTO será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e por uma equipe técnica composta por assistente social, psicóloga e coordenação, podendo celebrar convênios com entidades cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a execução das atividades preconizadas.

Art. 5º - A CASA DE ACOLHIMENTO terá regimento interno e regulamentos a serem instituídos e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento e dispondo sobre a organização e disciplina dos trabalhos ali desenvolvidos.

Parágrafo único – Fica fixado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sanção da presente lei, a criação do referidos regulamentos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Os serviços da CASA DE ACOLHIMENTO serão geridos por um coordenador que poderá ou não ocupar cargo comissão, e executado por servidores públicos municipais efetivos ou contratados, ou ainda, cedidos pelas entidades parceiras, podendo conter, se for o caso e de acordo com a disponibilidade de pessoal, assistente social, psicólogo, pedagogo, coordenador social e cuidador social.

Art. 7º - A CASA DE ACOLHIMENTO somente poderá prestar seus serviços a outros municípios mediante assinatura de convênio.

Art. 8º - As demais regulamentações da CASA DE ACOLHIMENTO poderão ser realizadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte três.

Luiz Natan Coelho dos Santos
Prefeito Municipal